Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1232/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3140/2021
PROTOCOLO	**:** 2095602
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – DILIGENCIAS E JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM E/OU JUSTIFIQUEM O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE PARECER MENSAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (CMS) ATESTANDO A REGULARIDADE DA RECEITA E AS DESPESAS REALIZADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, ensejando recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão **do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana**, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da **Sra. Cláudia Franco Fernandes Souza**, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: - enviando todos os documentos estipulados pelo Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal, Resolução TCE/MS n. 88/2018, inclusive os documentos que demonstrem e/ou justifiquem, se for o caso, o Cancelamento de Restos a Pagar Processados; - providenciando a disponibilização tempestiva de todos os documentos necessários à adequada Transparência de

Gestão da Saúde no portal eletrônico do Município de Aquidauana; - encaminhando as Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as contas, em cumprimento ao art. 41 da Lei Complementar n. 141/2012, bem como o Parecer Técnico em que conste a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, como determina o art. 36, § 1º da mesma LC n. 141/2012, e o art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Aquidauana, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Cláudia Franco Fernandes Souza, secretária municipal, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) desta Corte de Contas analisou os documentos constantes dos autos e, em manifestação instrutória na Análise ANA - FTCA - 5649/2023, concluiu que, em seus aspectos relevantes, a prestação de contas em exame apresenta achados e não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9168/2023 opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, pela aplicação de multa aos responsáveis e pelas recomendações necessárias ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos que compõem a prestação de contas foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, porém, incompletos e com achados apontados pelos técnicos desta Corte de Contas, portanto, apresentando-se insuficientes para o julgamento da sua regularidade, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o jurisdicionado veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos, instruído de documentos

necessários para a adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

Com a juntada das justificativas e documentos ofertados pelo jurisdicionado, a prestação de contas restou demonstrada seguindo a orientação aplicada ao setor público, na forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos e Notas Explicativas, à exceção de algumas falhas formais que permaneceram.

De acordo com as peças que compõem o presente processo, os recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de fato foram aplicados em programas legalmente vinculados à finalidade para a qual foram concedidos, atendendo o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LRF.

O Controle Social das Contas do Fundo é exercido pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) que, embora não tenha emitido parecer mensal atestando a regularidade da receita, e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, com a diligência realizada foi encaminhada a Resolução n. 10/2021 que aprova as contas do FMS.

Em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, também após a realização das diligências, foi localizada a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da transparência da gestão da saúde do exercício 2020.

Das falhas apontadas pelos técnicos desta Corte, resta a ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados, mas que não prejudica a Prestação de Contas, sendo passível de recomendação ao jurisdicionado para que se atente à obrigatoriedade de remessa de todos os documentos estipulados no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal, Resolução TCE/MS n. 88/2018, para exame e julgamento.

Portanto, pode-se concluir que os atos de gestão realizados ocorreram com regularidade, excetuando-se algumas impropriedades de natureza formal, mas que não tem força impeditiva à aprovação com ressalva por este Colendo Tribunal, e sendo feitas as recomendações pertinentes.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, deixando de acolher a análise dos técnicos da FTCA e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, exercício financeiro de 2020, de

responsabilidade da Sra. Cláudia Franco Fernandes Souza, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

- enviando todos os documentos estipulados pelo Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal, Resolução TCE/MS n. 88/2018, inclusive os documentos que demonstrem e/ou justifiquem, se for o caso, o Cancelamento de Restos a Pagar Processados;

- providenciando a disponibilização tempestiva de todos os documentos necessários à adequada Transparência de Gestão da Saúde no portal eletrônico do Município de Aquidauana;

- encaminhando as Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as contas, em cumprimento ao art. 41 da Lei Complementar n. 141/2012, bem como o Parecer Técnico em que conste a certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, como determina o art. 36, § 1º da mesma LC n. 141/2012, e o art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento à interessada e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

VOTO

O Exmo. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Acompanho o Relator, acrescentando-se a necessidade de recomendar ao jurisdicionado que se atente aos procedimentos previstos na Resolução nº 124/2020 desta Corte de Contas, no que tange ao cancelamento de restos a pagar processado, por se tratar de medida de exceção. (peça 66)

VOTO

Os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira acompanharam o voto do Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP